DELIBERAÇÃO AC01 - G.JD - 2054/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/17600/2012
PROTOCOLO	: 1262283
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORDENADOR DE DESPESAS	: MARCELO PIMENTEL DUAILIBI
CONTRATADA	: ASSOCIAÇÃO DOS TRANSPORTADORES ESCOLARES DE CAMAPUÃ SÃO BENTO TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA ME, IRINEU GONÇALVES MEDEIROS – ME, FERNANDO COELHO FERREIRA – ME, A.F DE MELO TRANSPORTES – ME, TRANSPORTADORA PORTO LTDA. – ME.
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO. DESCUMPRIMENTO ÀS REGRAS ESTABELECIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 8666/93. PROCESSO IRREGULAR. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 22ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 10 de novembro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 320/2012, e da formalização da Nota de Empenho n° 81/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e as empresas Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã São Bento Transportes e Serviços LTDA ME, Irineu Gonçalves Medeiros – ME, Fernando Coelho Ferreira – ME, A.F de Melo Transportes – ME, Transportadora Porto Ltda. – ME, em face da ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre a licitação pública através da modalidade Pregão Presencial n° 003/2012 firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã como contratante e as empresas: Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã, no valor de R$ 222.976,00 (Duzentos e vinte dois mil, novecentos e setenta e seis reais), Irineu Gonçalves Medeiros - ME no valor de R$ 118.516,00 (Cento e dezoito mil, quinhentos e dezesseis reais) Fernando Coelho Ferreira – ME, no valor de R$ 76.560,00 (Setenta e seis mil, quinhentos e sessenta reais), São Bento Transportes e Serviços LTDA ME valor de R$ 140.246,00 (Cento e quarenta mil, e duzentos e quarenta e seis reais), Transportadora Porto Ltda. - ME, no valor de R$ 129.,820 (Cento e vinte nove mil, oitocentos e vinte reais), A.F de Melo Transportes - ME, no valor de R$ 55.920,00 (Cinquenta e Cinco Mil, Novecentos e Vinte Reais), como contratadas.

O objeto da referida contratação é a contratação de empresa ou autônomo para prestação de serviços de Transportes e Escolares em atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

O valor do empenho em epígrafe ascende a R$ 812.808,00 (oitocentos e doze mil, oitocentos e oito reais), sendo o prazo de fornecimento de 30 (trinta) dias consecutivos.

O exercício do controle externo, "*in casu*", encontra fundamento na IN/TC/MS 35/2011, especificamente nas disposições concernentes às contratações públicas, bem como na Lei 8.666/93, atendendo o estabelecido na Resolução Normativa 76/2013 - Regimento Interno deste Tribunal.

Nas Análises Processuais feitas pela equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo (3ª ICE) constatou a ausência de documentos nos autos, sugerindo, assim, a notificação do Senhor **Marcelo Pimentel Duailibi**, Prefeito Municipal, para que apresentasse esclarecimentos e correções de alguns documentos.

Intimado na forma regimental através da Notificação nº 3026/2013 (peça nº 58) e do Termo de Intimação nº 6447/2013 (peça nº 66), visando a apresentação de justificativas e/ou documentos comprobatórios em relação às irregularidades então apontadas, o responsável acostou suas justificativas aos autos na Resposta à Notificação (peça 62 e peça 68) apresentando documentos e justificativas.

Porém, a 3ª Inspetoria, em Análise Conclusiva, Análise nº ANA-3ICE-19480/2014 (peça digital 73), entendeu que não foram supridas as falhas inicialmente postas, e teceu conclusão no seguinte sentido, *in verbis*:

Em análise da documentação comprobatória encaminhada pelo órgão,

> temos a relatar que foram suficientes para comprovar o saneamento do presente feito, na medida em que ocorrera o encaminhamento de todos os documentos solicitados anteriormente, com exceção da Certidão Negativa de Débitos Trabalhista.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, este exarou o Parecer, PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC-/SUBSTITUTO-12161/2015 (peça 74), opinando nos seguintes termos, *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam e diante da manifestação do corpo técnico às f.812/815, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar n. 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** do processo licitatório, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 combinado com o art. 120, I, "a", e art.122, inciso I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Após o exame dos autos, constato a ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) das empresas contratadas nos autos. Sobre a ausência da CNDT, concordo com o entendimento dos Órgãos de Auxílio deste Tribunal, de que a apresentação desta é obrigatória, mesmo nos casos de Convite. Ressalto que a referida Certidão passou a constituir, nos termos da Lei nº 12.440/11, mais um requisito de habilitação às licitações e contratações pelo poder público, na medida em que ao artigo 27 da Lei Geral de Licitações, a Lei nº 8.666/93, foi acrescida, no inciso IV, a exigência de comprovação da regularidade trabalhista da pessoa física ou jurídica interessada em contratar com a Administração Pública, passando o art. 29, V, da mesma lei geral a ter a seguinte redação:

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
> (…)
> V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Portanto, quanto à exigibilidade da CNDT, entendo que esta não poderá ser dispensada nem mesmo nas hipóteses elencadas no artigo 32, § 1º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual prevê que documentação relacionada à habilitação

poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

Nesse sentido, cito a jurisprudência do TCU:

> No âmbito da prestação de contas da Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amapá (Sesc/AP), referente ao exercício de 2006, foram os responsáveis ouvidos em audiência acerca da "omissão do Sesc/AP em exigir de seus contratantes selecionados por dispensa de licitação ou por convite, da comprovação de regularidade fiscal e com o INSS". Os responsáveis alegaram que o regulamento do Sesc faculta esse procedimento, a exemplo do que dispõe o art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. A unidade técnica rejeitou o argumento, uma vez que o Tribunal, por meio do Acórdão n.º 457/2005-2ª Câmara, já havia determinado às entidades do Sistema "S" que alterassem seus regulamentos de licitações, de modo a contemplarem a comprovação prévia de regularidade fiscal e previdenciária, inclusive nos convites e nas dispensas de licitação. Em seu voto, o relator ressaltou que o **TCU vem, de fato, consagrando o entendimento de que a exigência é necessária mesmo nos casos de convite**, nas dispensas de licitação e nas compras prevendo a pronta entrega do bem, que são excepcionados no art. 32, § 1º, da Lei n.º 8.666/93. Para o relator, o TCU "dá, assim, livre vazão à forte ojeriza do sistema constitucional brasileiro à contratação administrativa de empresas em débito com a previdência social, as quais, não bastassem os atrozes malefícios que trazem ao bem-estar geral da sociedade, ainda comparecem à competição licitatória com custos indevidamente reduzidos. Esses fatores de evidente ponderabilidade superam em importância a preocupação meramente desburocratizante que subjaz a exceção prevista no referido dispositivo."... observar o entendimento prevalecente nesta Corte", segundo o qual: a) "por força do disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal, que torna sem efeito, em parte, o permissivo do art. 32, § 1º, da Lei 8.666/1993, **a documentação relativa à regularidade fiscal e com a Seguridade Social, prevista no art. 29, inciso IV, da Lei 8.666/1993, é de exigência obrigatória nas licitações públicas, ainda que na modalidade convite, para contratação de obras, serviços ou fornecimento**, e mesmo que se trate de fornecimento para pronta entrega;"; e b) "a obrigatoriedade de apresentação da documentação referida no subitem anterior é aplicável igualmente aos casos de contratação de obra, serviço ou fornecimento com dispensa ou inexigibilidade de licitação, **ex vi** do disposto no § 3º do art. 195 da CF." Acórdão 3146/2010-1ª Câmara, TC-022.207/2007-6, rel. Min. Augusto Nardes, 01.06.2010.

Ademais, a exigibilidade da CNDT visa, além de evitar a ocorrência da

responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelos débitos trabalhistas de suas contratadas, assegurar bem jurídico de maior valor: a garantia de remuneração pelo trabalho humano. Com efeito, o artigo 1º da Constituição Federal erige como um dos seus fundamentos os valores sociais do trabalho. Além disso, a garantia da remuneração por serviços prestados por trabalhadores está amplamente prevista no artigo 7º da Carta Magna.

Assim, concluo que, em regra, a CNDT deverá SEMPRE ser exigida, em quaisquer tipos de contratações da Administração Pública.

Por todo o exposto, acolho em partes a conclusão da Análise da 3ª ICE e do Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e **VOTO:**

I - Pela **IRREGULARIDADE e ILEGALIDADE** do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 320/2012, e da formalização da Nota de Empenho n° 81/2012 (1ª e 2ª fases, respectivamente), em face da ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas nos autos (infringência artigo 29, inciso V, da Lei Federal n° 8666/93 e artigo 3º, da Lei n° 12.440/2011), conforme preceitua o artigo 59, inciso III c/c o artigo 42, incisos IV e IX, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 120, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS, imputada à ordenadora de despesas, Senhor Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal de Camapuã/Ms, portadora do CPF nº 364.157.901-53, em razão do não encaminhamento da Certidão de Débitos Trabalhistas, com fulcro nos artigos 44, inciso I, e 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 172, inciso I, alínea "b", da Resolução Normativa n.º 76/2013;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias, para que a responsável acima citada efetue o recolhimento do valor correspondente à multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, parágrafo 1º, incisos I e II, da Resolução Normativa n.º 76/2013, e, no mesmo prazo, comprovar o recolhimento nestes autos, sob pena de cobrança judicial;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela IRREGULARIDADE E

ILEGALIDADE do Procedimento Licitatório na modalidade Convite nº 320/2012, e da formalização da Nota de Empenho n° 81/2012, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camapuã e as empresas Associação dos Transportadores Escolares de Camapuã São Bento Transportes e Serviços LTDA ME, Irineu Gonçalves Medeiros – ME, Fernando Coelho Ferreira – ME, A.F de Melo Transportes – ME, Transportadora Porto Ltda. – ME, em face da ausência da Certidão de Débitos Trabalhistas. Dessa forma, aplica-se MULTA no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Marcelo Pimentel Duailibi, Prefeito Municipal, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do voto do Relator.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e José Ricardo Pereira Cabral.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de novembro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS